



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 234, DE 2025 **(Do Sr. Zucco e outros)**

Faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações para projetos especificados ou contribuições ao FUNCAP- Fundo Nacional para Calamidades, Proteção e Defesa Civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ZUCCO)

Faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações para projetos especificados ou contribuições ao FUNCAP- Fundo Nacional para Calamidades, Proteção e Defesa Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com o objetivo de promover o apoio às ações de Defesa Civil, em todo o território nacional, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações para projetos especificados ou contribuições ao FUNCAP- Fundo Nacional para Calamidades, Proteção e Defesa Civil, nos termos do art. 2º, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º desta Lei.

Art 2º. Os valores depositados no Fundo de que trata o artigo anterior deverão atender aos projetos apresentados pelos estados, para a captação por meio de seus Fundos Especiais de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no *caput*, previamente aprovados pelos respectivos Conselhos Estaduais de Proteção e Defesa Civil, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e



b) patrocínios.

§ 2º As doações e os patrocínios nas ações de Proteção e Defesa Civil, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

a) realização de ações de prevenção e preparação nos municípios, por meio da realização de obras, capacitação de agentes e comunicação de riscos;

b) ações de mitigação, recuperação e resposta, nos municípios atingidos, por meio da realização de obras, serviços emergenciais e outros, cuja especificidade possa se subsumir à Lei criadora do Fundo Estadual específico.

Art. 3º. Os projetos de Proteção e Defesa Civil previstos nesta Lei serão apresentados aos Fundos Estaduais de Proteção e Defesa Civil, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo incentivar a participação da sociedade na promoção da segurança e do bem-estar coletivo por meio da destinação de recursos financeiros a ações de defesa civil. O projeto propõe a criação de mecanismos que permitam que pessoas físicas e jurídicas possam realizar doações dedutíveis do imposto de renda, fortalecendo a capacidade de resposta e prevenção a desastres naturais e emergências.



A defesa civil é um pilar essencial para a proteção da população diante de eventos adversos, como enchentes, deslizamentos de terra, secas e outros desastres. No entanto, as dificuldades orçamentárias enfrentadas pelos entes federativos limitam a implementação de medidas eficazes de prevenção, mitigação, resposta e reconstrução. A ampliação das fontes de financiamento para essas ações se mostra, portanto, uma medida necessária e estratégica para garantir a resiliência das comunidades vulneráveis.

A adoção de incentivos fiscais para doações a fundos específicos voltados para a defesa civil segue modelos já consagrados em outras áreas, como cultura, saúde e assistência social. Esse mecanismo permite que cidadãos e empresas contribuam diretamente para a redução dos impactos de desastres, promovendo maior engajamento social e fortalecendo a solidariedade coletiva.

Além disso, o projeto de lei alinha-se ao princípio da cooperação entre setor público e privado, garantindo que a sociedade possa atuar ativamente na construção de um sistema de defesa civil mais eficiente e estruturado. A criação desse incentivo fiscal permitirá um fluxo contínuo de recursos, viabilizando investimentos em tecnologia, capacitação de profissionais, aquisição de equipamentos e assistência imediata às vítimas de desastres.

Dessa forma, esta proposta não apenas fortalece a capacidade de resposta a emergências, mas também fomenta uma cultura de prevenção e resiliência, reduzindo os danos humanos e materiais causados por eventos extremos. O impacto positivo dessa iniciativa se refletirá na proteção da vida, na redução dos custos públicos com reparação de danos e no fortalecimento das políticas públicas de defesa civil.



Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, garantindo um importante avanço na proteção e segurança da população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado ZUCCO (PL/RS)





Projeto de Lei **(Do Sr. Zucco)**

Faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações para projetos especificados ou contribuições ao FUNCAP- Fundo Nacional para Calamidades, Proteção e Defesa Civil.

Assinaram eletronicamente o documento CD252778069400, nesta ordem:

- 1 Dep. Zucco (PL/RS)
- 2 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 3 Dep. Sanderson (PL/RS)



FIM DO DOCUMENTO